



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto n.º 45 719, que autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de Moçambique a expedir diploma aprovando nova pauta aduaneira de importação para as mercadorias originárias de países estrangeiros e aprova as instruções preliminares da referida pauta.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 20 548, que aprova as instruções necessárias à instalação e funcionamento das comissões corporativas.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 45 760:

Estabelece o condicionalismo preparatório para regular a entrada em vigor do novo imposto sobre o valor das transacções que deverá incidir no comércio por grosso de todas as mercadorias ou produtos não isentos.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 45 761:

Autoriza o Governo-Geral de Moçambique a celebrar com a Société d'Études pour le Développement Économique et Social (S. E. D. E. S.) um contrato adicional ao que foi autorizado pelo Decreto n.º 44 973 para que a referida empresa complete os estudos já realizados para o efeito do planeamento industrial.

No artigo 31.º, onde se lê: «... determinar-se pela pesagem directa...», deve ler-se: «... determinar-se por pesagem directa...».

No artigo 63.º, n.º 6.º, onde se lê: «... pelas empresas rodoviárias...», deve ler-se: «... pelas empresas ferroviárias...».

No artigo 73.º, n.º 2.º, onde se lê: «... considerar como amostras:», deve ler-se: «... considerar como amostra:».

Presidência do Conselho, 10 de Junho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Segundo comunicação do Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, a portaria publicada sob o n.º 20 548 no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4.º, onde se lê: «... chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.», deve ler-se: «... chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou por um seu representante.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 11 de Junho de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 18 de Maio findo, pelo Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, o Decreto n.º 45 719, que aprovou as instruções preliminares da pauta de importação determino que se faça a seguinte rectificação:

No decreto:

No artigo 4.º, onde se lê: «Continuando em vigor, . . .», deve ler-se: «Continuarão em vigor, . . .».

Nas instruções:

No artigo 21.º, § 1.º, e nos artigos 22.º e 24.º, onde se lê: «... sob o título de propriedade . . .», deve ler-se: «... sob título de propriedade . . .».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 45 760

A Lei n.º 2121, de 21 de Dezembro de 1963, autorizou o Governo a substituir no ano corrente o imposto sobre os consumos supérfluos ou de luxo por um imposto sobre o valor das transacções, que deverá incidir no comércio por grosso de todas as mercadorias ou produtos não isentos.

Trata-se, porém, de um imposto cuja boa execução exige uma preparação prévia do condicionalismo de ordem formal em que vai exercer-se, e muito particularmente do que se refere ao registo prévio, nos serviços de administração fiscal, das entidades que, no futuro, a ele poderão vir a ficar sujeitas e que no respectivo sistema se considera como formalidade essencial.